



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BAGÉ

Procedimento nº **00719.003.679/2022** — Procedimento Comum Cível

Processo Judicial 5013434-31.2022.8.21.0004

Comarca de Bagé

Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

Polo ativo: Antonio Evanhoe Pereira de Souza Sobrinho, Br, CPF nº 925.155.330-00

Polo ativo: Guilherme Cassao Marques Braganca, Br, CPF nº 019.562.900-01

Polo passivo: Centro Universitário da Região da Campanha, Br

Polo passivo: Derli João Siqueira, Br

Polo passivo: Fundacao Attila Taborda (universidade da Região da Campanha - Urcamp), CNPJ nº 87.415.725/0001-29

Polo passivo: Lia Maria Herzer Quintana, Br

Polo passivo: Os Mesmos, Br

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz:

Trata-se de *AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS EM TUTELA DE URGÊNCIA E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO*, proposta por **ANTÔNIO EVANHOÉ DE SOUZA SOBRINHO e GUILHERME CASSÃO MARQUES BRAGANÇA**, em face da **FUNDAÇÃO ATILA TABORDA, CENTRO UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DA CAMPANHA - URCAMP, LIA MARIA HERZER QUINTANA e DERLI JOÃO SIQUEIRA**.

Postulam, liminarmente, seja ordenado, *inaudita altera pars*, aos demandados que exibam a "ata de reunião do Conselho Diretor da FAT ocorrida em 12/09/2022", bem como que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Diretor da Fundação Attila Taborda, determinando aos demandados que cumpram a proclamação de vitória publicada pela Comissão Eleitoral do Centro Universitário da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BAGÉ

Procedimento nº **00719.003.679/2022** — Procedimento Comum Cível

Urcamp, dando posse aos autores (Chapa 01) nos cargos de Reitor e Vice-Reitor do Centro Universitário da Região da Campanha, nos termos da previsão estatutária, no dia 01 de dezembro de 2022.

No tocante ao pedido de exibição de documento, conforme peticionado no evento 05, houve desistência.

Em razão do pleito liminar, os autos vieram com vista.

É o relato.

SÍNTESE DOS FATOS

Os AUTORES são professores do quadro docente da URCAMP, ora ré, e, nessa condição, concorreram ao cargo de Reitor e Vice-Reitor (Chapa 1) da instituição.

Sustentam que, através do Edital 001/2022 (evento 01, Edital 8), publicado em 03/08/2022, foram convocadas eleições para o provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor do CENTRO UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DA CAMPANHA (URCAMP). No referido edital, elaborado pelo Gabinete da Reitoria e assinado pela Reitora LIA MARIA HERZER QUINTANA (terceira demandada), há previsão de todos os regramentos das eleições, bem como a previsão das atribuições da Comissão Eleitoral, dentre elas a responsabilidade pela realização das eleições, “competindo-lhe exercer as funções de gestão e julgamento, em primeira instância” (item 26 do Edital). Referem, ainda, que o Edital, no mesmo item 06, dispõe que a Comissão Eleitoral é constituída como órgão temporário da FUNDAÇÃO ATILA TABORDA – FAT (primeira demandada).



Afirmam os AUTORES que se inscreveram tempestivamente e regularmente para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, sendo identificados como CHAPA 1, e que os réus LIA MARIA e DERLI também assim procederam, sendo identificados como CHAPA 2, tendo sido homologadas as inscrições, sem qualquer interposição de recurso. Informam, ainda, que, durante a campanha eleitoral, diversas impugnações foram manejadas por ambas as chapas, tendo todas sido resolvidas por decisão da Comissão Eleitoral.

As eleições ocorreram no dia 01/09/2022, das 8h às 22h. No dia 02/09/2022, houve a apuração dos votos, sendo lavrada Ata de Encerramento de Apuração, às 19h28min (evento 01, Outros 17). Não tendo havido interposição de nenhum recurso ou impugnação quanto à apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamou vencedora a CHAPA 1 (AUTORES), conforme Ata de Encerramento – Resultado Final (evento 01, Outros 18).

No dia 06/09/2022, a CHAPA 2, formada pelos réus LIA MARIA e DERLI, irresignada com o resultado da apuração dos votos e proclamação da CHAPA 1 como vencedora, interpôs recurso administrativo junto à Comissão Eleitoral (evento 01, Outros 19), tendo este sido indeferido, sob o argumento de que a matéria estaria preclusa, uma vez que a insurgência quanto à apuração dos votos deu-se apenas após a proclamação dos vencedores da eleições e não quando da publicação da ata respectiva (decisão da Comissão Eleitoral, evento 01, Outros 20).

Da decisão da Comissão Eleitoral indeferindo o recurso administrativo da CHAPA 2 não houve recurso.

No dia 08/09/2022, ainda irresignados com o resultado da eleição, os réus LIA MARIA e DERLI, como candidatos da CHAPA 2, interpuseram recurso ao CONSELHO DIRETOR DA FUNDAÇÃO ATTILA TABORDA, como órgão máximo da FAT, alegando que



o cálculo do resultado proclamado pela Comissão Eleitoral seria desprovido de elementos técnicos.

Em reunião extraordinária ocorrida no dia 12/09/2022, o CONSELHO DIRETOR DA FAT julgou procedente o recurso, proclamando a CHAPA 2, dos demandados LIA MARIA e DERLI, como vencedora da eleição (Ata de Assembleia Extraordinária – evento 05, Outros 2).

Em apertada síntese, sustentam os AUTORES ser o CONSELHO DIRETOR DA FAT incompetente para apreciar recurso referente ao processo eleitoral da URCAMP, sua mantida, sendo a decisão exarada em reunião dando provimento ao recurso de LIA MARIA e DERLI, representantes da Chapa 2 e ora réus, por consequência, ato nulo, em razão da incompetência de quem o praticou. Para tanto, alegam que a FAT, primeira demandada, fundação mantenedora da URCAMP (segunda demandada), com pessoa jurídica própria e Estatuto próprio, não tem como atribuição a competência para julgar, em última instância, recursos de processo eleitoral interno de sua mantida.

Afirmam que as demandadas FAT e URCAMP são pessoas jurídicas distintas, com estatuto próprio, sendo a FAT mantenedora da instituição universitária, não podendo imiscuir-se em atos internos e questões *interna corporis* da mantida.

Referem que o Estatuto do CENTRO UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DA CAMPANHA – URCAMP (evento 01, Estatuto 6) dispõe em seu artigo 4º que a instituição de ensino superior possui autonomia administrativa; e, em seu artigo 14, estabelece sua estrutura administrativa, prevendo a figura do CONSELHO SUPERIOR, que, possui como atribuições, dentre outras, exercer a jurisdição superior da URCAMP, nomear o presidente da Comissão Eleitoral, resolver os casos omissos do Estatuto. Além disso, há previsão expressa, em capítulo próprio no Estatuto, do Regimento Eleitoral



(Capítulo VI), do artigo 37 ao artigo 53, regulando a eleição para o provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor.

Sustentam que o Estatuto da FUNDAÇÃO ATILA TABORDA, primeira ré, (evento 01, Estatuto 7), por sua vez, estabelece questões específicas da Fundação, como sua finalidade social, sua administração, indicando seus órgãos (Assembleia geral, Conselho Diretor e Conselho Fiscal) e as atribuições de cada qual; ainda trazendo um capítulo específico para a Eleição do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal (Título III, Capítulo I). Destacam que, dentre as atribuições da FAT, o artigo 15, em seu inciso XII prevê a competência para julgar, em última instância, recursos interpostos contra atos do Presidente, Vice Presidente, e demais membros do conselho, bem como dos demais gestores da mantida; e, em seu inciso XV, resolver casos omissos neste Estatuto. Frisam que o ato da Comissão Eleitoral não se encaixa em ato do Presidente, vice Presidente e demais membros do conselho, bem como de gestor da mantida, não sendo, portanto, o CONSELHO DIRETOR DA URCAMP a instância competente para julgar eventual recurso de decisão proferida pela Comissão Eleitoral para eleições de Reitor e Vice-Reitor.

Fora isso, sublinham que omissões do Estatuto da URCAMP, nos termos do art. 16, inc. XVII c/c art. 76, são resolvidos pelo CONSELHO SUPERIOR DA URCAMP, e não pelo Conselho Diretor da FAT, sendo o CONSELHO SUPERIOR DA URCAMP o órgão máximo dentro do centro universitário, sendo o competente para exercer jurisdição recursal, o qual inclusive nomeia o presidente da Comissão Eleitoral (art. 45 do Estatuto da URCAMP).

Além disso, sustentam a suspeição de quatro dos membros do CONSELHO DIRETOR DA FAT que votaram pelo provimento do recurso de LIA MARIA e DERLI, uma



vez que estavam militando ativamente e ostensivamente durante a campanha da CHAPA 2, dos réus LIA MARIA e DERLI, e, portanto, deveriam declarar-se espontaneamente impedidos e absterem-se de votar, com fundamento, em analogia, do art. 145, inc. I e IV, §1º do CPC.

Afirmam, também, a nulidade do ato do CONSELHO DIRETOR DA FAT pela inobservância do devido processo legal e da ofensa ao contraditório e à ampla defesa, garantias asseguradas constitucionalmente (art. 5º LIV e LV, da Constituição Federal). Os autores mencionam que foram convidados para a reunião do Conselho Diretor, sem ter-lhes sido informado o procedimento que seria adotado durante a reunião, bem como se teriam prazo para apresentar resposta escrita ou oral; tendo sido surpreendidos com uma sustentação oral de vinte minutos dos réus LIA MARIA e DERLI, com utilização de recursos de multimídia, como telão, retroprojektor e distribuição de material impresso, com acréscimo de argumentos em sua tese recursal.

No mérito, os AUTORES alegam que os réus LIA MARIA e DERLI, ao manejarem recurso junto ao Conselho Diretor da FAT, trouxeram à luz uma inovação na interpretação da forma de calcular a pontuação que indica o vencedor das eleições; tendo essa fórmula sido acolhida pelo Conselho Diretor da FAT.

Até o ajuizamento da ação, não havia sido dada publicidade à “Ata de reunião do Conselho Diretor da Fundação Attila Taborda, ocorrida em 12/09/2022”, havendo nos autos a NOTA OFICIAL DO CONSELHO DIRETOR DA FUNDAÇÃO ATTILA TABORDA SOBRE AS ELEIÇÕES DA URCAMP (evento 01, Outros 23); posteriormente, obteve-se o documento, consoante veiculado no evento 05.



DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA

De plano, cumpre registrar que os autores, em 04/10/2022, acostaram aos autos **“ata de reunião do Conselho Diretor da FAT, ocorrida em 12/09/2022”**, desistindo, assim, do pedido de exibição de documentos.

Verifica-se que o feito está apto para análise dos pedidos liminares.

A peça exordial está instruída com a **“ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DIRETOR DA FAT”**, com o recurso interposto pelos réus LIA MARIA e DERLI, bem como com a **“NOTA OFICIAL DO CONSELHO DIRETOR DA FUNDAÇÃO ATTILA TABORDA SOBRE AS ELEIÇÕES DA URCAMP”** (evento 01, Outros 21 e Outros 23, respectivamente), e demais documentos imprescindíveis, como Edital das Eleições, Estatuto da URCAMP, Estatuto da Fundação Attila Taborda (evento 01, Estatuto 6, Estatuto 7 e Edital 8).

Preliminarmente, aponta-se que, como o pedido de tutela provisória versa sobre a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Conselho Diretor da Fundação Attila Taborda, que, imiscuindo-se na função de órgão recursal das Eleições para o cargo de Reitor e Vice Reitor do Centro Universitário da Urcamp, deu provimento ao recurso dos réus LIA MARIA e DERLI (CHAPA 2), somente irá se realizar uma análise sumária com relação a essa insurgência, objeto da tutela de urgência pleiteada.

Feito esse primeiro contorno, cabe, na sequência, discorrer efetivamente sobre o pedido de tutela provisória. Nesse ponto, no entendimento ministerial, observa-se terem sido preenchidos os requisitos para o seu deferimento, conforme apontado a seguir.



Quanto à **probabilidade do direito** (ou verossimilhança do alegado), verifica-se que prosperam as alegações dos AUTORES tal como fundamento.

Inicialmente, cumpre registrar que a URCAMP, ora ré, é pessoa jurídica de direito privado, com Estatuto próprio, autonomia acadêmica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial, e disciplinar (art. 4ª do Estatuto da URCAMP – evento 01, Estatuto 6).

Por sua vez, a FUNDAÇÃO ATILA TABORDA, pessoa jurídica distinta da URCAMP, com Estatuto próprio, é mantenedora da instituição universitária URCAMP, com órgãos e atribuições expressamente previstas em seu Estatuto.

Dito isso, cabe frisar que a FUNDAÇÃO mantenedora é impedida de imiscuir-se em questões *interna corporis* de sua mantida, podendo intervir em sua mantida apenas em questões pontuais expressamente previstas em seu Estatuto.

Analisada essa questão inicial, importante verificar que o Estatuto da URCAMP regulamenta toda a atividade da instituição, prevendo, inclusive, a partir do seu artigo 37, o Regimento Eleitoral para escolha do Reitor e Vice-Reitor (evento 01, Estatuto 6).

Está-se falando das eleições para provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor da URCAMP, que são reguladas pelo Estatuto da URCAMP, como mencionado pelo próprio Edital de Convocação, em seu *caput*, Veja-se:

A Reitora do Centro Universitário da Região da Campanha, Professora Lia Maria Herzer Quintana, no uso de suas atribuições estatutárias, vem, pelo presente, tornar pública para conhecimento da comunidade universitária, integrada pelo corpo docente, corpo administrativo e corpo discente, a CONVOCAÇÃO para ELEIÇÕES DIRETAS PARA



PROVIMENTO DOS CARGOS DE REITOR E VICE-REITOR, **nos termos do disposto do parágrafo único do artigo 46 do Estatuto desta Instituição:** (GRIFEI)

Portanto, o próprio edital do processo eleitoral já determina e identifica sua base legal, qual seja o Estatuto da URCAMP, não havendo qualquer menção ao Estatuto da FAT.

Não há que se relacionar ou tentar uma interpretação extensiva atribuindo à FAT qualquer interferência, ingerência ou controle no processo eleitoral de sua mantida, quiçá seu Conselho Diretor atuar como instância recursal das eleições para os cargos de Reitor e Vice-Reitor.

Nesse sentido, refira-se que o Estatuto da URCAMP prevê, em seu Título II, Capítulo III, sua estrutura administrativa, sendo composta da seguinte forma:

Art. 14 A estrutura administrativa da URCAMP compõe-se da seguinte forma:

I - Administração Superior:

a) Conselho Superior (CONSU);

b) Reitoria.

II - Administração Básica:

a) Colegiado de Curso;

b) Coordenação dos Cursos;

c) Direção de Escola de Educação Básica e Técnica (grifei).



O Conselho Superior da URCAMP, de acordo com o art. 15 do Estatuto da instituição universitária, é órgão de jurisdição superior, responsável pela política geral da instituição e pela supervisão das atividades fim e meio, com função deliberativa, normativa, consultiva e recursal.

Como se observa da redação do ar. 16 do Estatuto da URCAMP, compete ao CONSELHO SUPERIOR exercer a jurisdição superior da instituição, nomear o presidente da Comissão Eleitoral, bem como resolver os casos omissos do Estatuto.

Inclusive, é importante registrar que essa competência do Conselho Superior para nomear a Comissão Eleitoral é reiterada no art. 45 do Estatuto, quando trata do processo eleitoral, restando, assim, cristalina a atribuição da URCAMP de reger o processo eleitoral e, em última análise, ser o Conselho Superior do centro universitário o órgão superior competente para analisar, julgar eventuais recursos.

Nesse passo, colacionam-se as funções do Conselho Superior da URCAMP previstas no artigo 16:

I - exercer a jurisdição superior da URCAMP;

II - deliberar sobre a política da URCAMP encaminhada pela Reitoria;

III - propor e aprovar as alterações e reformas deste Estatuto e do Regimento Geral da URCAMP, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros presentes, observado o que dispõe o art. 6º, I, deste Estatuto;

IV - apreciar e deliberar sobre a criação, alteração e extinção de cursos propostas pela Reitoria e Pró-Reitorias;

V - fixar o número de vagas nos cursos de acordo com a capacidade institucional;



VI - deliberar sobre a aceitação de legados e donativos que importem em compromisso para a URCAMP, encaminhando à Mantenedora para homologação;

VII - apreciar a prestação de contas da URCAMP a ser submetida à Mantenedora;

VIII - apurar e julgar a responsabilidade do Reitor e do Vice-Reitor, mediante instauração de processo administrativo, em que seja assegurada defesa, cabendo recurso ao Conselho Diretor da Mantenedora;

IX - apreciar proposta de destituição do Reitor e/ou Vice-Reitor, decidindo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros que, se aprovada, deverá ser submetida ao Conselho Diretor da Mantenedora;

X - homologar os regulamentos das carreiras do corpo docente e técnico-administrativo;

XI - deliberar sobre outras matérias que lhe sejam atribuídas por Lei, pelo Estatuto, pelo Regimento, bem como sobre questões omissas nos ordenamentos institucionais;

XII - nomear o presidente da Comissão Eleitoral de que trata o art. 45;

XIII - apreciar recursos de discentes da graduação e da pós-graduação, em última instância;

XIV - definir as atribuições e critérios de constituição do Núcleo Docente Estruturante (NDE);

XV - aprovar os Projetos Pedagógicos de Curso (PPC);

XVI - homologar as normas operacionais e demais atos regulatórios;

XVII - resolver os casos omissos deste Estatuto.



Por sua vez, analisando o Estatuto da FAT, observa-se que há o regramento apenas das eleições para o Conselho Diretor e para o Conselho Fiscal da FAT, não havendo qualquer menção às eleições de Reitor e Vice-Reitor da mantida URCAMP (Título III do Estatuto da FAT – evento 01, Estatuto 7).

Além disso, os órgãos da FAT são preestabelecidos, previstos expressamente no art. 4º do Estatuto – Assembleia Geral, Conselho Diretor e Conselho Fiscal, não havendo previsão ou margem para criação de novos órgãos, sejam temporários ou permanentes. Assim, a atribuição à Comissão Eleitoral da URCAMP de órgão temporário da FAT é completamente descabida, ilegal, não tendo amparo nos Estatutos de ambas as instituições.

Portanto, não há como correlacionar a Comissão Eleitoral à FAT, mesmo que, equivocadamente, o Edital do processo eleitoral assim tenha previsto.

Evidente e flagrante, pois, a **incompetência do Conselho Diretor da Fundação Attila Taborda**, órgão administrativo da mantenedora, para funcionar como órgão recursal do processo eleitoral de sua mantida, ou seja, do Centro Universitário da região da Campanha (URCAMP), o que torna, assim, **nula de pleno direito** a decisão proferida na reunião ocorrida 12/09/2022, dando provimento ao recurso dos réus LIA MARIA e DERLI.

Além disso, ainda no tocante a verossimilhança do direito, inarredável destacar que a literalidade das normas dos dispositivos 42 e 43 do Estatuto da URCAMP evidencia, sem margem para interpretações extensivas, a obrigação de as abstenções não serem computadas no conceito de votantes de cada categoria – o que foi escorreitamente observado pela Comissão Eleitoral e ignorado pelo Conselho Diretor da FAT.



Art. 42 O número de votantes da categoria é composto pelos votos válidos, brancos e nulos.

Art. 43 Para efeito do cálculo previsto na fórmula acima, **desprezam-se as abstenções**. (GRIFEI)

Ademais, de bom alvitre salientar que a existência de uma Comissão Eleitoral para decidir a respeito das eleições da URCAMP é medida instituída pelo seu Estatuto com o salutar propósito de desvincular a Reitoria desta matéria. Ou seja, a questão eleitoral da URCAMP é da alçada de um órgão específico e equidistante, garantindo-se um mínimo de neutralidade e imparcialidade – pressupostos de qualquer pleito – para o exercício do sufrágio.

Num segundo plano, a respeito do **perigo de dano** (ou fundado receio de irreparabilidade), da mesma sorte resta preenchido.

Com efeito, o Edital de Convocação das eleições prevê, em seu item 25, que a posse do Reitor e Vice-Reitor eleitos se dará em 01 de dezembro de 2022, data iminentemente próxima.

Logo, verifica-se a urgência na suspensão do ato do Conselho Diretor da FAT, em virtude de se estar diante da possível continuidade irregular da atual mandatária e, ao mesmo tempo, da possibilidade do intempestivo início da gestão declarada vencedora pela comissão eleitoral (órgão competente para decidir sobre o processo eleitoral da URCAMP).

Portanto, observa-se que a tutela de urgência em apreço preenche ambos os requisitos legais, motivo pelo qual, no entendimento ministerial há de ser deferida, de plano, *inaudita altera pars*.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BAGÉ

Procedimento nº **00719.003.679/2022** — Procedimento Comum Cível

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, situação que, consoante documentação inclusa e empecilhos criados pelos requeridos, entende-se como configurada, especialmente porque estão ocupando os cargos da administração superior da URCAMP (Reitora e Vice-Reitor).

Assim, o **Ministério Público** opina pelo **deferimento do pedido de tutela provisória de urgência** pleiteada nos autos, visto que houve o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Bagé, 06 de outubro de 2022.

Júlia Fresteiro Barbosa Lang,
Promotora de Justiça.

Nome: **Júlia Fresteiro Barbosa Lang**
Promotora de Justiça — 3746763
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Bagé**
Data: **06/10/2022 17h35min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).